

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2000

Dispõe sobre a concessão de passe livre em transportes coletivos, para os servidores da Fundação Nacional de Saúde – FNS.

Autor: Deputado Nilson Mourão

Relator: Deputado Leonardo Picciani

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer tem como propósito atribuir aos servidores da Fundação Nacional de Saúde – FNS, o direito a passe livre “em transportes coletivos locais ou interestaduais” (art. 1º, *caput*, do projeto). Para essa finalidade, exige que o direito somente seja implementado “mediante a comprovação, através de ordem de serviço, da necessidade de deslocamento”.

Para justificar a apresentação da proposta, o ilustre autor usa como primeiro argumento a precariedade do sistema de transporte posto a serviço da categoria contemplada no projeto, afirmando que esse fato impede seus integrantes de desempenhar com a devida produtividade as tarefas a seu cargo. Em seguida, sustenta em favor de sua iniciativa o elevado custo dos transportes coletivos.

A matéria provém da douta Comissão de Viação e Transportes, na qual recebeu parecer contrário do eminente relator junto àquele colegiado, o nobre Deputado Chico da Princesa. Em favor do voto contrário ao projeto, o ilustre colega enumera restrições constitucionais à tramitação da matéria e sustenta que a concessão de gratuidade aos servidores da FNS

acarretaria em custo adicional a ser cobrado dos demais usuários do serviço de transporte coletivo.

II - VOTO DO RELATOR

O ressarcimento de despesas inerentes ao deslocamento do servidor decorrente do exercício de atribuições de cargos públicos é matéria que já dispõe de solução legislativa no âmbito da União. O Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) permite que seja estabelecida vantagem com esse objetivo, por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo, conforme prevê o art. 60 daquele diploma, adiante transcrito.

“Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

Em razão dessa norma, o foro adequado para que se reivindique o direito previsto no projeto sob análise escapa ao âmbito do Congresso Nacional e se situa na esfera de decisão do Presidente da República, a quem o Poder Legislativo já atribuiu competência para resolver o assunto.

Assim, vota-se pela rejeição integral do projeto sob parecer.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Leonardo Picciani
Relator